



PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRA-MG

CNPJ: 25.223.009/0001-92
Rua Olimpio Campos, 39 – Centro- Lontra -MG
Fone/Fax: (38)3234-8182 CEP: 39437-000
Email: licitalontra@hotmail.com

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 033/2023

Pregão Presencial nº 015/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LONTRA- MG.

Recorrente: ENGENHARMOC CLIMATIZAÇÃO; CNPJ: 33.651.895/0001-83;

Trata-se da análise de RECURSO apresentado pela empresa Engenharmoc Climatização; encaminhado ao Município, cujo teor a parte interessada, resumidamente, alega o seguinte:

I – Dispõe a recorrente que a pregoeira teria tomado medida extrema ao habilitar a empresa Patrick do Amaral Fajardo, CNPJ: 26.493.450/0001-57 por apresentar documentação irregular, qual seja, sendo este serviço, um serviço de engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, porém a pregoeira manteve a decisão pela habilitação, julgando a empresa Patrick do Amaral Fajardo HABILITADA.

Este é o breve relatório!

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente cumpre ressaltar que o Município de Lontra, no processamento e julgamento de seus processos licitatórios, observa todas as disposições legais, em especial aos princípios elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, em destaque para os da Legalidade, isonomia, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

A licitação foi deflagrada observando a legislação vigente, com o edital em consonância com as disposições das leis 10.520/02 e 8.666/93, de forma que não houve qualquer manifestação de impugnação ao referido instrumento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRA-MG

CNPJ: 25.223.009/0001-92

Rua Olímpio Campos, 39 – Centro- Lontra -MG

Fone/Fax: (38)3234-8182 CEP: 39437-000

Email: licitalontra@hotmail.com

Reitera-se que os documentos (recurso) foram encaminhados para análise dos técnicos do Município, sendo analisados pelo setor engenharia, na pessoa do Sr. Sérgio Renato Silva de Sá, engenheiro do Município. De toda a análise realizada foi concluído, pelo técnico da Engenharia que a empresa declarada habilitada apresentou documentação compatível com as disposições editalícias (conforme parecer técnico em anexo).

A pregoeira Municipal seguiu as disposições do instrumento convocatório, sendo que após a manifestação recursal, houve uma reanálise pela equipe técnica de engenharia, que nos termos das disposições do parecer emitido (doc. em anexo), não houve quaisquer irregularidades, visto não ser necessária a exigência do registro da empresa no CREA para esse tipo de atividade (atividade com as características técnicas licitadas no presente processo).

Por fim, reitera-se que a Administração Pública do Município de Lontra mantém a sua posição de estrito cumprimento das disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93 e posteriores alterações, bem como dos princípios ali dispostos, em especial os da Legalidade, isonomia, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, quando da abertura, processamento e julgamento de seus processos Licitatórios, **repudiando qualquer ato que desvirtue as normas e os princípios estabelecidos nestes diplomas legais, sendo que todas as decisões tomadas visam o cumprimento da Lei e o privilégio aos citados princípios.**

DA DECISÃO:

Por todo o exposto, **DECIDIMOS PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO**, face as razões alhures dispostas.

Salvo melhor entendimento, esta é a decisão.

Lontra/MG, 23 de maio de 2023.

DERNIVAL MENDES DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: A REALIZAÇÃO DESTE PARECER TEM COMO ESCOPO A ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO DE Nº 033/2023 PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 015/2023 DA EMPRESA RODRIGO PEREIRA SILVA (OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LONTRA – MG).

**Engenheiro Civil: Sérgio Silva de Sá.
CREA Nº /D.**

Lontra, 17 de maio de 2023

Atendendo a solicitação de Vossas Senhorias, apresento-lhes considerações na forma de "Parecer Técnico" para a caracterização do recurso administrativo do processo licitatório de nº 033/2023 PREGÃO PRESENCIAL de nº 015/2023 da Prefeitura Municipal de Lontra – MG.

Parecer

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos técnicos que permeiam ao objeto do contrato, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos jurídicos e econômicos, apontando as verificações encontradas e as respectivas recomendações.

Contra o recurso apresentado pela empresa RODRIGO PEREIRA SILVA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 33.651.895.0001/83, julgo improcedente o pedido para inabilitar a empresa da licitante PATRICK DO AMARAL FAJARDO, CNPJ 26.493.450/0001-57, representado pelo empresário PATRICK DO AMARAL FAJARDO; CPF 976.883.476-53, pois como existe a possibilidade de licitar por pregão serviços da natureza do objeto em questão o TCU entende que esse serviço, embora seja caracterizado como "de engenharia", "apresenta características padronizadas e se encontra disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio, portanto é caracterizado como serviços comuns não sendo necessário a obrigação de registro no respectivo conselho de

classe. O CREA também deixa claro que, **é exigido atualmente apenas em instalações com equipamentos de climatização a partir de 5 TR (60.000 BTU/h ou 15.000 kcal/h)**, conforme a Portaria N° 3.523, de 1998, do Ministério da Saúde.

Diante de significativos, manutenção de sistema de climatização (ar condicionado) é serviço de engenharia, enquadrável, para fins do parágrafo único do Art. 1º da Lei n° 10.520/02, como **comum**. Portanto licitável por meio de Pregão.

Neste ponto, é preciso observar também que no caso de PMOC, por exemplo, com a nova lei estabelecida, os profissionais técnicos de ar-condicionado podem prestar assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. No entanto, a ART é de responsabilidade dos Engenheiros.

Com base nessa constatação, foi realizada uma análise técnica do recurso e diante do exposto, a fim de preservar os princípios administrativos conclui que seria ilegal a inabilitação da empresa pelos argumentos apresentados pela empresa RODRIGO, uma vez que a equipe técnica apontou os equívocos técnicos do recurso.

Conclusão:

Por fim, o corpo técnico de engenharia, **orienta em indeferir o recurso** como também uma análise jurídica do recurso com a finalidade única de preservar os princípios administrativos.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente
SERGIO RENATO SILVA DE SA
Data: 17/05/2023 16:21:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sergio Renato Silva e Sá.
Engenheiro Civil
CREA:/D